



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.213 - RS (2017/0156720-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO : ROSANE VALERIA DA SILVA FRITSCH
ADVOGADOS : KARLA GODINHO SPALDING - RS036891
LEONARDO KNOBLOCH - RS092023

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DO PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO DO TRF 4A. REGIÃO FUNDAMENTADO NA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29. ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDOS.

1. A controvérsia foi dirimida na Corte de origem com fundamento da declaração da inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/1991, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º. do mesmo dispositivo, declarada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Nestes termos, se a matéria de fundo foi resolvida no acórdão recorrido sob o enfoque estritamente constitucional é inviável a sua reforma em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte, na análise de processos que decorrem da mesma declaração de inconstitucionalidade, já consolidou a orientação de que não é possível a desconstituição do acórdão, como pretende o INSS.

3. Embargos de Declaração do INSS não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o ACÓRDÃO.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (Presidente).

Brasília/DF, 21 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.213 - RS (2017/0156720-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra acórdão de minha relatoria, assim ementado (e-STJ fl. 316):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Não se conhece de recurso especial em que o Tribunal de origem solveu a controvérsia sob fundamento exclusivamente constitucional ao declarar a inconstitucionalidade do fator previdenciário na aposentadoria de professores.
3. Agravo interno desprovido.

O embargante aponta omissão no acórdão ora impugnado, visto que a Corte regional adotou duplo fundamento. Cita trecho do acórdão recorrido que demonstra a análise de matéria infraconstitucional e esclarece ser essa a razão de ter interposto ambos os recursos excepcionais.

Sustenta que a manutenção do entendimento da decisão agravada impossibilita sua defesa, visto que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que, nesse caso, na hipótese de haver ofensa à Constituição, ela seria apenas reflexa (por depender de análise da legislação infraconstitucional). Requer, assim, o suprimimento da omissão apontada.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 334).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.213 - RS (2017/0156720-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feito tal registro, cumpre esclarecer que, em recursos semelhantes ao presente, também oriundos do TRF da 4ª Região, este relator vinha proferindo decisão no sentido de que a matéria impugnada não poderia ser conhecida em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 29, I, e § 9º, II e III, da Lei 8.213/1991 por aquele Tribunal Regional.

No entanto, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 1.072.733/SC, Rel. Ministro Dias Toffoli, e 1.107.124/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, determinou o retorno dos referidos feitos a esta Corte, por consignar que "a controvérsia é de índole infraconstitucional", ressalvo meu entendimento pessoal, e trago o feito novamente ao Colegiado a fim de examinar o direito material impugnado.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é orientada no sentido da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor nas situações em que o docente não completar o tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999, hipótese dos autos.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição a essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1659838/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 27/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ já teve a oportunidade de se manifestar pela incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso. Precedentes.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1625813/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, a fim de DAR PROVIMENTO ao recurso especial da autarquia para reconhecer a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Invertidos os ônus sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.213 - RS (2017/0156720-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO : ROSANE VALERIA DA SILVA FRITSCH
ADVOGADOS : KARLA GODINHO SPALDING - RS036891
LEONARDO KNOBLOCH - RS092023

VOTO-VENCEDOR

1. A controvérsia foi dirimida na Corte de origem com fundamento da declaração da inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/1991, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9o. do mesmo dispositivo, declarada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4a. Região.

2. O que se verifica, assim, é que a questão da utilização do fator previdenciário, para cálculo de benefício previdenciário de Professores foi dirimida pelo Tribunal sob enfoque eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, DA CF.

1. A matéria de fundo foi resolvida no acórdão recorrido sob o enfoque estritamente constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

2. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.647.593/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.6.2017).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial, relativa ao cabimento da incidência do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao professor, foi enfrentada pelo Tribunal a quo sob o enfoque exclusivamente constitucional.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp. 1.490.380/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 7.5.2015).

4. Ainda que sustente a Autarquia que a questão é de competência infraconstitucional, o certo é que a Corte de origem só analisou a controvérsia sob o enfoque constitucional, o que impede sua revisão nesta Corte.

5. Esta Corte na análise de processos que decorrem da mesma declaração de inconstitucionalidade já consolidou a orientação de que não é possível a desconstituição do acórdão, como pretende o INSS. Ilustrando tal conclusão, os seguintes precedentes: REsp. 1.673.317/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.6.2017; REsp. 1.674.492/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.6.2017; REsp. 1.672.911/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.6.2017, REsp. 1.662.698/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.6.2017; REsp. 1.660.678/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.6.2017; REsp. 1.659.017/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.6.2017; REsp. 1.670.701/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.6.2017; REsp. 1.668.189/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.6.2017; REsp. 1.657.617/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.6.2017; REsp. 1.674.432/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 16.6.2017; REsp. 1.672.858/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 16.6.2017; REsp. 1.667.294/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.6.2017.6.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Não verifica-se, assim, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada que justifique a oposição de Embargos de Declaração.

7. Nestes termos, não se conhece dos Embargos de Declaração do INSS.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0156720-0 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.682.213 / RS

Números Origem: 50101860520164047108 RS-50101860520164047108

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ROSANE VALERIA DA SILVA FRITSCH
ADVOGADOS : KARLA GODINHO SPALDING - RS036891
LEONARDO KNOBLOCH - RS092023

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO : ROSANE VALERIA DA SILVA FRITSCH
ADVOGADOS : KARLA GODINHO SPALDING - RS036891
LEONARDO KNOBLOCH - RS092023

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (Presidente).